



ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA PARÁ

R & T MULTI SERVICE EIRELI – empresa estabelecida na cidade de Belém – Pa, sito a Rua Ò de Almeida, 207-altos, inscrita no CNPJ: 23.188.924 / 0001-69 – ora representada por seu socio proprietário Sr. THALES MICHEL MARQUES MONTEIRO, residente e domiciliado na cidade de Belém-Pa, inscrito no CPF: 722.905.362-53, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que determinou sua inabilitação do PREGÃO ELETRONICO 005 / 2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 005 / 2021 - PE - PMA, pelos motivos de fatos e de direito abaixo expostos;

I - PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

O objeto do dito certame, requer Aquisição de Material de Expediente para suprir a necessidade da Prefeitura e suas Secretarias.

II - DOS FATOS

A abertura das propostas iniciou-se em 26/04/2021 as 9:00, dando-se início a sua fase de lances onde o impetrante, ofereceu ofertas para os lotes cotados pela mesma, tendo arrematado o Lote 8 (oito) com o valor de **R\$1.145.116,00** (hum milhão cento e quarenta e cinco mil cento e dezesseis reais).

Após análise da documentação da impetrante, em sessão continuada (conforme ata em anexo), o Ilmo. Sr. Pregoeiro inabilitou a empresa por não ter anexado via sistema junto com sua documentação de habilitação o Balanço Patrimonial do último exercício fiscal, o crp do contador, e seu alvará de funcionamento, compatível com o objeto licitado.

Vale ressaltar que a impetrante é **ENQUADRADA COMO MICRO EMPRESA**, conforme certidão simplificada emitida pela junta comercial do estado do Pará, E **OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL**, estando amparada pela legislação em vigor em nosso pais, a saber;

Da FUDAMENTAÇÃO LEGAL

 Lei Complementar 123 / 2006 também conhecida como Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (MPE), institui um tratamento simplificado, diferenciado e favorecido para as MPE;

R &T MULTI SERVICOS — CNPJ: 23.188.924/0001-69
Rua O de Almeida, 207 ALTOS — CAMPINA -BELEM - PARA
E-mail: ramon_monteiro@msn.com





- Lei 9.317 de 5 de Dezembro de 1996 Lei das Micro e Pequenas empresas optante pelo simples Nacional;
- Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º: "Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."
- Lei 8.666/1993 art. 3, § 20 O certificado de registro cadastral a que se refere o § 10 do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta....
- Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019;

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 2º - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

III - DOS ARGUMENTOS

Nossa empresa possui o Balanço Patrimonial de seu último exercício social, mas não anexou no sistema, por falha humana, mas pedimos a reconsideração de V.Sra. até mesmo baseando-se na legislação que nos ampara e isenta de apresenta-lo em licitações;

Nossa empresa possui o CRC – Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba-Pa, onde por uma breve consulta, poderá ser constatado que na ocasião apresentou o referido Balanço e seu ALVARA DE FUNCIONAMENTO, documento que também não foi anexado ao sistema junto com nossa documentação, tendo como formalismo exagerado, tendo em vista que a empresa atendeu os requisitos para a emissão do referido certificado.

Pode observar que tais documentos, tem datas que antecedem a abertura do referido processo, documentos estes PRE EXISTENTES, que não foram produzidos e nem fabricados posteriormente ao processo;

Nossa empresa arremata o lote com o menor preço de seus concorrentes, onde vale destacar o princípio da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988 que é a obtenção

R &T MULTI SERVICOS — CNPJ: 23.188.924/0001-69
Rua O de Almeida, 207 ALTOS — CAMPINA -BELEM - PARA
E-mail: ramon_monteiro@msn.com





do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço no trato com o dinheiro público;

IV - DA JURISPRUDENCIA

ACORDÃO N.2389/2006 - TCU - PLENARIO

Vedada a exigência, em procedimentos licitatórios na modalidade pregão, da apresentação de documentos e informações que ja constem do sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municipios.

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, ja que sua elaboração nao se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

V - DO PEDIDO

Que V.Sa reveja seus atos, habilitando a empresa R & T MULTI SERVICE EIRELI, no referido processo, diante das contestações ora apresentadas, requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 07 de Maio de 2021

MULTSERVICE

SERVICOS

EIRELI:23188924 000169

Assinado de forma digital por RET MULTI SERVICOS

EIRELI:23188924000169 Dados: 2021.05.07 14:32:27 -03'00' THALES MICHEL MARQUES MONTEIRO:722 90536253

Assinado de forma digital por THALES MICHEL MARQUES MONTERO/72290510201 Decor 2021/05/07 14:35:36-07/00*

R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI CNPI: 23.188.924/0001-69





DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021-PMA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021-PE-PMA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, SECRETARIAS VINCULADAS E FUNDOS MUNICIPAIS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMNISTRATIVA MUNICIPAL.

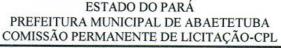
I.RELATÓRIO.

A presente decisão tem por objeto a análise do recurso interposto, por meio eletrônico, via Plataforma do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br, pela empresa **RT MULTI SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 23.188.924/0001-69.

Ab inítio, destacamos que nas licitações que ocorrem, na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02. Desta forma, as Recorrentes interpõem recurso administrativo, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal.

A empresa recorrente participa da sessão pública, via Plataforma do Portal de Compras Públicas, apresentando lances durante a fase de disputa. De modo que o provimento dos recursos significa reavaliação do julgamento que aceitou e habilitou ou inabilitou a empresa Recorrida.







Verifica-se que no presente certame não há ocorrência de ofensa à disputa licitatória, tampouco ofensa à lei de licitações, com a minuta do edital e anexos aprovada pelo assessoramento jurídico.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, em conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma do Portal de Compras Públicas.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Insurgem-se a recorrentes contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa inabilitada, conforme registro em ATA da sessão, apoiado nas normas editalícias, não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, conforme dispõe o subitem 12.3.3.1 do edital, CRC do contador e Alvará de Funcionamento.

A recorrente sustenta sua afirmação nos seguintes pontos: a empresa R T MULTI SERVICE manifesta sua intenção de recurso, contra a decisão do pregoeiro, sendo a mesma no prazo previsto por lei apresentara sua defesa, aguardando a abertura do prazo ao final da sessão, e assim a manifestação do Sr. Pregoeiro via chat do sistema.

Vê-se de plano que a recorrente apresentou sua manifestação de recorrer, porém não motivou sua intenção.

Em suas razões, em síntese a recorrente sustenta que:

"Nossa empresa possui o Balanço Patrimonial de seu último exercício social, mas não anexou no sistema, por falha humana, mas pedimos a reconsideração de V.Sra.





até mesmo baseando-se na legislação que nos ampara e isenta de apresenta-lo em licitações; Nossa empresa possui o CRC — Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA, onde por uma breve consulta, poderá ser constatado que na ocasião apresentou o referido Balanço e seu ALVARA DE FUNCIONAMENTO, documento que também não foi anexado ao sistema junto com nossa documentação, tendo como formalismo exagerado, tendo em vista que a empresa atendeu os requisitos para a emissão do referido certificado. Pode observar que tais documentos, tem datas que antecedem a abertura do referido processo, documentos estes PRE EXISTENTES, que não foram produzidos e nem fabricados posteriormente ao processo; Nossa empresa arremata o lote com o menor preço de seus concorrentes, onde vale destacar o princípio da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988 que é a obtenção.com do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço no trato com o dinheiro público;"

A Licitante sustenta ainda que o Decreto nº 10.02/19, prevê que as licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

a) IV. DAS CONTRARRAZÕES.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

V.1. DOS FATOS

Conforme disposto em ata, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 005/2021-PE-PMA. A recorrente e as demais empresas





compareceram na sessão pública, conforme registro no sistema do Portal de Compras Públicas, referente à licitação precitada.

A sessão foi iniciada e finalizada pelo Pregoeiro. Abriu-se a fase de intenção de recurso às licitantes participantes. As recorrentes foram convocadas para envio de proposta ajustadas ao menor lance proposto após fase de lances e dos documentos de habilitação, conforme disposto na ATA da sessão. Procedida à análise sobre a Proposta Comercial, o Pregoeiro identificou as empresas que cumpriram plenamente aos critérios e exigências dispostas no Instrumento Convocatório, tendo sido aceitas.

Procedida à análise sobre os Documentos de Habilitação, os documentos referentes à habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Econômico-Financeira e Capacidade Técnica, foi constatado a irregularidade na habilitação da empresa recorrente, conforme registrado em ata.

Deste modo, exercendo seu direito apresentar a intenção de Recorrer da Decisão que declarou a inabilitou, a empresa **RT MULTI SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 23.188.924/0001-69, manifestou seu inconformismo e apresentou as devidas razões, culminando na fase recursal.

V.2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preambularmente, em análise às razões e contrarrazões interpostas, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade do recurso e guardado o direito ao contraditório. Devemos ainda invocar e destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, o qual não foi esquecido, tal qual aos demais princípios que regem as contratações na Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em que pese os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Passamos então a analisar cada ponto das argumentações de forma isolada: No que tange aos dispositivos legais apresentados a recorrente trouxe em seus argumentos:





Lei 9.317 de 5 de Dezembro de 1996 – Lei das Micro e Pequenas empresas optante pelo simples Nacional;

- Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º: "Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."
- Lei 8.666/1993 art. 3, § 20 O certificado de registro cadastral a que se refere o § 10 do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta....
- Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019;

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 2º - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

5.2.1. <u>ANÁLISE:</u>

No que tange o argumento sustentado de que "na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."







De plano verifica-se a não procedência do argumento, uma vez que a licitação se destina ao fornecimento de materiais para pronta entrega ou para locação. Ainda que houvesse tal entendimento quanto a natureza e forma de fornecimento, cabe frisar que a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."

Quanto ao argumento de que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Importante frisar que conforme análise do procedimento, que a licitante não apresentou junto aos documentos de habilitação o referido Certificado de Registro Cadastral assim como de outros sistema semelhante, nos documentos de habilitação.

Ainda que tivesse sido anexado o CRC de Abaetetuba no qual sustenta suas razões para fins de substituição de parte dos documentos de habilitação, o dispositivo do Decreto nº 10.024/19 prevê a possibilidade de deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no cadastro se válidos.

No caso, o CRC do Contador que assinou o balanço e o próprio balanço patrimonial do último exercício, não são exigidos no ato de emissão do CRC no município de Abaetetuba.





Dessa forma, resta demonstrando que o licitante, conforme exposto em suas razões, por erro, deixou de anexar no momento devido os documentos exigidos para sua habilitação. Portanto legitima e adequada a decisão contra o qual se insurge o recurso em questão.

Ademais, tendo em vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se acha estritamente vinculada</u>.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:





Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

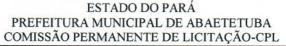
Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:







"Como princípio específico da licitação, tem-se a <u>vinculação ao instrumento convocatório</u>. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, <u>não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele</u>. Por essa razão, é que a doutrina diz que <u>o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei</u>." [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

"A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital <u>"é lei interna da licitação"</u> e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio





de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

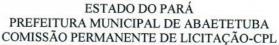
Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio <u>princípio da segurança jurídica.</u> Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.







A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Ante o exposto não há no que se falar em reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente, frente os argumentos expostos, haja vista que a mesma está de acordo com os preceitos da Lei Federal nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/1993, mantendo na integra a decisão.

VI. DA DECISÃO

Tendo como reflexo dos fundamentos acima expostos e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação dos serviços ora licitados, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites. Cabe ao Agente de Licitação a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.

Considerando que o Pregoeiro cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público.







Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela.

Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro CONHECE OS RECURSO INTERPOSTO, pois tempestivo e adequado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão constante na Ata do Pregão Eletrônico nº 005/2021.

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII art. 17º do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

DAVID DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO:0029195 CORDEIRO:00291958290 Dados: 2021.05.21 13:57:39 -03'00'

Abaetetuba/PA, 20 de maio de 2021.

DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO Pregoeiro/PMA Portaria nº 275/21-GP





DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021-PMA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021-PE-PMA, REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, SECRETARIAS VINCULADAS E FUNDOS MUNICIPAIS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMNISTRATIVA MUNICIPAL, que no mérito julga IMPROCEDENTE, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo, as razões apresentadas pelas recorrentes, sendo devidamente refutados os argumentos apresentados, venho por meio do presente RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa RT MULTI SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 23.188.924/0001-69.

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

FRANCINETI MARIA **RODRIGUES**

CARVALHO:318852252 Dados: 2021.05.21 13:47:41

Assinado de forma digital por FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO:31885225253

-03'00'

Abaetetuba, 21 de maio de 2021.

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO

PREFEITA MUNICIPAL DE ABAETETUBA